

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE
2015**

Inserir na Constituição Federal parágrafo único no art. 193 para incluir o planejamento na ordem social; acrescenta inciso IX, no art. 206, para inserir o princípio da proibição do retrocesso no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada; altera a redação do § 1º do art. 208; altera a redação do § 4º e insere § 6º no art. 211; acrescenta § 7º no art. 212; e insere art. 212-A, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instrumento permanente de financiamento da educação básica pública; altera a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal:

“Art. 193.....

Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica. ”. (NR)

Art.2º É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal:

“Art. 206.....

IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais. ”. (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 208 da Constituição Federal:

“Art. 208.....

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado mediante responsabilidade solidária dos entes federados. (NR)

Art.4º Dê-se a seguinte redação ao § 4º e acrescente-se § 6º ao art. 211 da Constituição Federal:

“Art. 211.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, dever solidário dos entes federados.(NR)

.....
.....
§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação às suas escolas”. (NR)

Art. 5º É inserido o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:

“Art. 212

.....
§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões. ” (NR)

Art. 6º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração;

III - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, nas seguintes modalidades:

- a) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância à complementação obrigatória equivalente a 10% (dez por cento), vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;
- b) no âmbito de cada Município, Estado e Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno total, consideradas, além das receitas a que se referem os incisos II e III, “a”, do *caput* deste artigo, as demais receitas vinculadas à educação, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em função dos valores que excederem a complementação a que se refere a alínea “a” deste inciso;

IV - a complementação da União será equivalente a no mínimo 30 % (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V – os recursos serão assim distribuídos:

- a) quanto ao que se refere o inciso II e a modalidade de complementação pela União na forma disposta no inciso III “a”, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes;

- b) quanto à modalidade de complementação da União na forma disposta no inciso III “b”, entre cada Município, Estado e Distrito Federal beneficiados.

VI - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso III, “a” do *caput* deste artigo;

VIII - aplica-se à complementação da União o disposto no *caput* art. 160 da Constituição Federal;

IX - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;
- b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III;
- c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso III, “b” do *caput* deste artigo, com vistas ao disposto no § 1º deste artigo;
- d) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;

e) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem recursos advindos do Fundeb e de outras fontes;

X - o não cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional do magistério.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso III, “e” do *caput* do art. 212-A.

§ 2º Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. ”

Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 60. Aplica-se o disposto no art. 107, § 6º, I do Ato Constitucional das Disposições Transitórias aos recursos referidos no inciso III “a” e “b” do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal.

§1º A complementação da União referida no inciso III, “a”, do art. 212-A da Constituição Federal será de, no mínimo 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano,

até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.” (NR)

Art. 8º A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.